



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

mgfo

Sessão de 29 de junho de 1989

ACORDÃO N.º 302-31.566

Recurso n.º 110.604 - Processo nº 10845/006668/88-15

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/NAUTILUS AGÊN-
CIA MARÍTIMA LTDA.

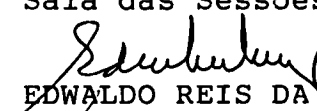
Recorrido DRF - SANTOS

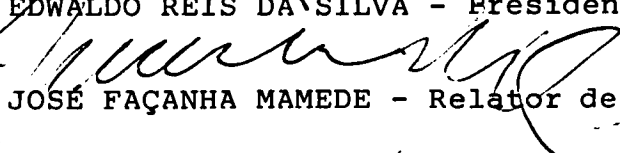
Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos de mercadorias na descarga. Incabíveis as penalidades, face à denúncia espontânea da infração. Imposto regularmente calculado (art. 107 e § único do R.A. - Decreto 91.030/85). Precedentes do colegiado. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, quanto às penalidades, para considerá-las excluídas por denúncia espontânea das infrações (art. 138 do CTN); e, por maioria de votos, quanto à exigência do tributo, negar provimento, vencidos os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, relator, Ubaldo Campello Neto, e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento parcial apenas quanto ao cálculo do tributo devido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro José Façanha Mamede.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator designado


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 AGO 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e José Sotero Telles de Menezes.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.604 - ACÓRDÃO Nº 302-31.566

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/NAUTILUS
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto do navio "Ostfriesland", entrado em 22/09/87, foi constatada a falta e acréscimo de diversos volumes, sendo, em consequência, lavrado o auto de infração de fls. 01.

Na impugnação a autuada alega:

I - que, a exigência tributária é incabível, pois inexiste prejuízo para a Fazenda Nacional, dado que as mercadorias foram importadas com isenção, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.219/72;

II - que, são incabíveis as penalidades aplicadas, em virtude da denúncia espontânea apresentada; e, finalmente, discute a taxa de câmbio aplicada.

A Decisão julgou procedente a ação fiscal e manteve as exigências do auto, com os argumentos de fls. 108/109.

No recurso são apresentados os mesmos argumentos da defesa.

É o relatório.

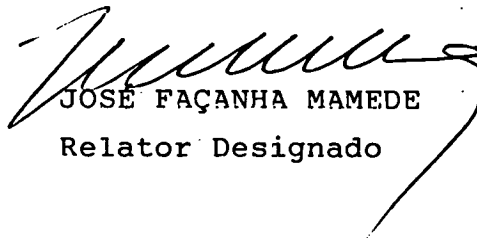


V O T O

Acompanho o ilustre relator, exceto no que diz respeito à discutida forma de calcular o tributo. A posição do Fisco tem apoio na lei e respaldo em decisões deste colegiado e da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, apenas para declarar excluídas as penalidades, face à denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo (art. 138 do CTN).

Sala das Sessões, 29 de junho de 1989.



JOSE FAÇANHA MAMEDE
Relator Designado

V O T O (VENCIDO, EM PARTE)

Como visto no relatório, a autuada não discute as faltas e acréscimo apurados, mas alega que as mercadorias extraviadas gozam do regime de isenção tributária, motivo por que seria incabível qualquer indenização à Fazenda Nacional.

Desassiste razão à interessada, nesse ponto, pois na hipótese de extravio não se considera tal benefício, o qual somente se aplica às mercadorias efetivamente importadas, como previsto no art. 481, § 3º, do R.A. - Decreto nº 91.030/85.

Quanto à pretendida exclusão das penalidades aplicadas, merece atendimento o pleito da recorrente, face à denúncia espontânea das infrações, nos termos do art. 138 do CTN, conforme petições de fls. 28/30, ficando provado, outrossim, que foi efetuado o depósito do valor do I.I. considerado devido (fls. 104). O caso em exame se enquadra no entendimento a respeito já firmado por este Colegiado, em decisões já corroboradas pela E. Câmara Superior, na apreciação de casos da mesma espécie, reconhecendo-se a espontaneidade das denúncias, oferecidas antes do início de procedimento fiscal, bem como o fato de que o Termo de Visita ao navio não se reveste de tal atributo.

Entendo também assistir razão à recorrente no que se refere ao critério de cálculo do valor do I.I. devido, pois o respectivo fato gerador se dá quando da entrada da mercadoria no país, ou seja, a entrada do veículo transportador, nos termos dos arts. 1º e 24 do D.L. nº 37/66, e art. 19 do CTN.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1989.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Relator